



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

RECEBIDO

13/03/2023
[Handwritten signature]

Processo Legislativo nº 019/2023

Projeto de Lei do Executivo nº 2.719 de 28 de fevereiro de 2023

Parecer jurídico nº: 024/2023- AJ

O projeto de Lei nº 2.719 de 28 de fevereiro de 2023 de autoria do Poder Executivo onde busca a autorização do Poder Legislativo para alterar a Lei Municipal nº 1.571/2011 que trata dos estágios de estudantes nos órgãos da administração pública municipal.

O reajuste salarial dos servidores públicos possui amparo na Constituição Federal no art. 37, inciso X, que diz:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A Lei municipal nº 1.166/2006 determina as regras que deverão ser seguidas para ser concedido o reajuste salarial dos servidores e pensionistas do Poder Executivo e Legislativo do município, em seu artigo 2º e incisos:

Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

- I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;
- III - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;
- IV - atendimento às prescrições referentes aos limites para despesa com

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

peçoal de que tratam o art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e,

V - definição do índice em leis específicas, observada a iniciativa privativa em cada caso.

A Lei de Diretrizes Orçamentaria para o ano de 2023, Lei nº 2.674 de 11 de outubro de 2022 em seu artigo 53 e parágrafo único, combinado com artigo 6º da Lei Orçamentaria nº 2.688 de 06 de dezembro de 2022, prevê a reposição salarial do servidores, proventos e aposentados no exercício de 2022.

Art. 53. No exercício de 2023, a concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 6º dessa Lei, deverão obedecer disposições deste capítulo e, no que couber, a Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de julho de 2021, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e as eventuais acréscimos legais com efeito financeiro em 2022, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o crescimento vegetativo.

Art. 6º Integram esta Lei, os termos do art. 7º da Lei Municipal nº 2.674/2022, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, os anexos contendo os quadros e demonstrativos das receitas e despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

Desta forma, o reajuste está previsto na de diretrizes orçamentária, na lei orçamentária e o seu impacto para os cofres públicos, e tal reajuste não fere a Lei de responsabilidade fiscal uma vez que não ultrapassa o limite constitucional com gastos de pessoal. Os estagiários fazem parte do quadro de funcionários do município, portanto, o reajuste dos seus vencimentos é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos legais quanto a proposição e a matéria, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA pela Legalidade e Constitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que estão de acordo a previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica Municipal, estando apto a ser analisado pelo Nobres Vereadores da Comissão para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer.

Barão, 11 de março de 2023

Adriana Furlanetto - OAB/RS 53.650 - ID 883